

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.000604/96-39
SESSÃO DE : 16 de abril de 1.998
RECURSO Nº : 118.766
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S. A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº :303-700

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

15 OUT 1998

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, CAMILO STEINER (Suplente). Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO E CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.766
RESOLUÇÃO Nº : 303-700
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO E VOTO

Do exame atento dos documentos que integram o presente processo, observa-se que:

1. Em vista da revisão do lançamento inicial, foi expedida a Notificação de Lançamento, (fls. 07/12), datada de 14/06/96.

2. À fl. 54 consta o AR datado de 21/06/96 (ciência) firmado por Cláudia Melo.

3. A petição de impugnação está firmada de forma ilegível sem qualquer identificação do subscritor.

4. Às fls. 67/72, consta outra Notificação de Lançamento, datada de 09/01/97, desta vez dada ciência ao contribuinte na pessoa de Carlos A. Rodrigues, a que se segue nova petição de impugnação firmada de modo ilegível e ainda sem identificação do subscritor.

5. Por fim, também de forma irregular está firmada a petição de recurso dirigido a este Colegiado.

6. O processo não contém o original nem sequer cópia autenticada da procuração bastante acaso outorgada para alguém subscrever tais atos em nome da empresa.

O meu voto é para converter o julgamento em diligência à Repartição Fiscal de origem com solicitação de que se digne esclarecer:

1. As dúvidas acima suscitadas, a respeito da representação legal das pessoas que subscreveram a impugnação e o recurso voluntário;

2. Se essas pessoas têm ou tinham então procuração bastante, outorgada pela empresa, para o fim específico, devendo, se for o caso, ser ratificados os atos praticados e fazer juntar os documentos por cópia autenticada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.766
RESOLUÇÃO Nº : 303-700

3. Feita a regularização da representação legal, importa ainda que a autoridade julgadora de primeira instância se pronuncie expressamente sobre o auto de Infração de fls. 02/06, lavrado antes da Notificação de Lançamento, dando-lhe, se for o caso, a baixa regulamentar;

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1.998


NILTON LUIZ BARTOLI